



Ofício nº 018/2025

Maceió, 20 de fevereiro de 2025.

Ao Senhor

Diretor de Fiscalização de Produtos Controlados

Gen. Div. Marcus Alexandre Fernandes de Araújo

Assunto: Comprovação de endereço

Ref.: Ofício 007-2024/Presidência-CBTT

Ref.: Ofício nº 2-DivRegulação/GabSubdir/GabDir

Ref.: EB: 64474.003063/2024-18

Cumprimentando-o e fazendo referência ao Ofício 007-2024/Presidência-CBTT, onde foi denunciado o descumprimento por parte das SFPC's da Lei Federal de nº 7.115/83, trazemos a conhecimento deste respeitável órgão uma decisão judicial, bem como fazemos novos pedidos acerca do tema.

A Lei Federal de nº 7.115/83 determina que qualquer cidadão pode apresentar declaração com o intuito de comprovação de residência, presumindo-se tal declaração ser verdadeira e não servindo apenas para fins de prova em processo penal, *in verbis*:

Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

Parágrafo único - O dispositivo neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Esclarecido o direito do cidadão, bem como a única exceção de uso desse direito, bem como não sendo os processos que tramitam em SFPC essa exceção, ressaltamos que a Lei Federal retromencionada foi criada com o intuito de desburocratizar o serviço público. Outrossim, esclarecemos que esta é uma Lei Federal, e na pirâmide de Hans Kelsen, a qual determina a hierarquia das leis no Brasil, uma portaria está abaixo de uma Lei Ordinária, não podendo assim uma portaria tolher direitos garantidos por Lei Federal.

Neste sentido, denunciamos no Ofício 007-2024/Presidência-CBTT que a Lei Federal de nº 7.115/83 estava sendo violada pelas SFPC's subordinadas à esta DFPC, bem como solicitamos providências à DFPC para “que seja esclarecido o teor da Lei 7.115/83 às



SFPC's das Regiões Militares, para que estas instruem suas Organizações Militares sobre o cumprimento da Lei 7.115/83, destacando que uma portaria jamais poderá desfazer o conteúdo de uma Lei Federal”.

Foi respondido pela DFPC através do Ofício nº 2-DivRegulação/GabSubdir/GabDir o seguinte: *“A respeito da solicitação de esclarecimentos, encaminhada por meio do Ofício nº 007/2024 de 1º de março de 2024, esta Diretoria informa que um questionamento acerca do assunto (uso de declaração para fins de comprovação de residência) foi remetido para a Consultoria Jurídica-Adjunta ao Comando do Exército (CONJUR-EB) e após apreciação e parecer da referida CONJUR-EB, todo o Sistema de Fiscalização de Produtos Controlados (SisFPC) será orientado.”*

Todavia, transcorrido um ano desta solicitação para que a Lei Federal 7.115/83 fosse respeitada e cumprida pelas SFPC's subordinadas à DFPC, não tivemos o restabelecimento da legalidade até a presente data por via administrativa, tendo em vista que ainda hoje a declaração de residência prevista na Lei Federal 7.115/83 não é aceita em qualquer SFPC do Brasil, sendo alegadas pelas mesmas que trata-se de determinação da DFPC.

Diante desta flagrante irregularidade e ausência de resolução por via administrativa, esta Confederação solicitou ao seu Diretor Jurídico, Dr. Ivan Luiz, promovesse ação judicial para reverter decisão de SFPC de não aceitação da declaração de residência firmada nos termos da Lei Federal 7.115/83.

Nesses termos foi protocolada a ação de nº 0806956-39.2024.4.05.8000 na Justiça Federal para restabelecer a legalidade na SFPC e em 18/02/2025 foi prolatada a decisão em anexo que trouxe algumas considerações pelo juízo federal sobre o assunto que devem ser observadas por Vossa Senhoria. Vejamos o que o Excelentíssimo Juiz escreveu em sua sentença sobre o assunto:

11. No caso dos autos, a recusa da autoridade coatora em aceitar a declaração de residência da impetrante violou a presunção de veracidade conferida pela Lei nº 7.115/83 e impôs exigências que extrapolam os limites da regulamentação administrativa, sem respaldo em lei. A Administração Pública, ao negar validade à declaração apresentada, impôs um formalismo excessivo e desproporcional, contrariando a orientação consolidada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (doc. id. 4058000.15906492).

12. A fundamentação da autoridade coatora e da União Federal baseia-se exclusivamente na Portaria COLOG nº 166/2023, sem apresentar justificativa concreta para desconsiderar a presunção legal conferida à declaração firmada pela impetrante. Dessa forma, a exigência de



comprovantes adicionais de residência configura violação ao direito líquido e certo da impetrante de ter sua declaração reconhecida para fins de comprovação de domicílio, ensejando a concessão da segurança pleiteada (doc. id. 4058000.15668872). (grifo nosso)

Essas observações do juízo federal se fazem importante para que Vossa Senhoria adote providências no sentido de restabelecer a legalidade nas SFPC's subordinadas à DFPC, determinando que a declaração de residência firmada nos termos da Lei Federal 7.115/83 seja aceita como comprovação de residência. O pleito da CBTT é tão justo, legal e razoável que a decisão judicial não poderia ser outra:

13. Diante do exposto, concedo a segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada que reconheça a validade da declaração de residência apresentada pela impetrante nos moldes da Lei nº 7.115/83 e, conseqüentemente, proceda à apreciação do protocolo administrativo nº 009209.24.028304, nos termos da legislação aplicável. (grifo nosso)

Podemos observar que a voz da CBTT sobre o assunto é uníssona com a do judiciário federal que tem competência para julgar o assunto. Portanto, em nome do princípio da legalidade, da eficiência e da celeridade processual, Vossa Senhoria tem o poder de evitar que cidadãos precisem buscar o judiciário com custos dispendiosos para tentar reverter uma ilegalidade e fazer com que o Exército cumpra uma Lei Federal.

Diante do exposto, esta Confederação vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria requerer o que segue abaixo elencado:

1. A expedição de DIEX às SFPC's de todo o Brasil com determinação para que seja respeitada e cumprida a legislação em vigor, devendo ser aceita declaração de residência firmada nos termos da Lei Federal 7.115/83 como comprovante de residência;
2. A comunicação à esta entidade em resposta a este ofício com as medidas adotadas sobre o que foi requerido no item 1.

Nestes termos,

Pede deferimento.

GIOVANNI RONCALLI CASADO DE SOUZA JÚNIOR
Presidente da Confederação Brasileira de Tiro Tático